



**POLÍTICA DE SELEÇÃO, DESIGNAÇÃO E AVALIAÇÃO DO REVISOR OFICIAL
DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS
E DE CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ROC OU SROC**

Janeiro de 2023

ÍNDICE

(ÂMBITO E OBJETIVO).....	2
(SERVIÇOS DE AUDITORIA).....	2
(SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA PROIBIDOS).....	3
(SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA NÃO PROIBIDOS)	4
(INDEPENDÊNCIA)	4
(CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA)	7
(CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE AUDITORIA).....	9
(ACOMPANHAMENTO)	10
(RELATÓRIO ANUAL DA REVISÃO LEGAL DAS CONTAS).....	11
(REPORTE DE HONORÁRIOS).....	12
(ROTAÇÃO DO ROC)	12
(FORMAÇÃO)	13
(DOCUMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO)	14
(APROVAÇÃO E PERIODICIDADE DE REVISÃO)	14
(ENTRADA EM VIGOR).....	14

Artigo 1.º

(Âmbito e Objetivo)

1. A atuação dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas (doravante ROC/SROC), enquanto linha de defesa das instituições, reveste particular importância, nomeadamente por fornecer às partes interessadas a opinião do auditor sobre a exatidão das demonstrações financeiras das instituições, assegurando a confiança dos destinatários da informação financeira das entidades auditadas, nomeadamente, de investidores, clientes, fornecedores e de outros detentores de interesse na informação nela expressa.
2. A presente Política estabelece as regras aplicáveis à seleção, designação, avaliação e prestação de serviços pelo ROC/SROC, do Montepio Crédito (doravante MC), nos termos do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 (doravante Regulamento 537/2014), do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (doravante EOROC), do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro (doravante RJSA) e do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.
3. Em particular, a presente Política pretende regular o processo de seleção e designação do ROC/SROC e a contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos aos mesmos ou à respetiva rede, com o objetivo de assegurar a qualidade de auditoria, executando o ROC/SROC o seu trabalho com independência, isenção e imparcialidade, com observação dos normativos nacionais e comunitários aplicáveis ao exercício da profissão e ao papel que cabe às entidades auditadas classificadas de "entidade de interesse público", nomeadamente, na fiscalização da independência.
4. De acordo com as respetivas disposições legais e estatutárias, é da responsabilidade do Conselho de Administração tomar as medidas adequadas para a efetiva aplicação da presente Política e da responsabilidade do Conselho Fiscal supervisionar essa atuação.

Artigo 2.º

(Serviços de Auditoria)

1. Consideram-se serviços de auditoria às contas os exames e outros serviços relacionados com as contas do MC efetuadas de acordo com as normas internacionais de auditoria (ISAs) e normas internacionais de controlo de qualidade e outras normas conexas, na medida em que sejam relevantes para a revisão legal de contas, compreendendo:

- A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
 - A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
 - Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior os serviços de auditoria culminam sempre com uma opinião do ROC sobre as contas de acordo com as ISAs.

Artigo 3.º

(Serviços Distintos de Auditoria Proibidos)

Consideram-se serviços distintos de auditoria proibidos nos termos do Artigo 5.º do Regulamento da UE n.º 537/2014, os serviços realizados pelo ROC/SROC responsável pela revisão legal das contas do MC, ou a qualquer membro da rede a que esse ROC/SROC pertença, de quaisquer um dos seguintes serviços distintos da auditoria:

a) Serviços de assessoria fiscal relativos:

- À elaboração de declarações fiscais;
- A impostos sobre os salários;
- A direitos aduaneiros;
- À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
- Ao apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
- Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
- À prestação de aconselhamento fiscal.

b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões do MC;

c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;

d) Os serviços de processamento de salários;

e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;

f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;

- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
- Prestação de aconselhamento geral;
 - Negociação em nome do MC; e
 - Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna do MC;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento do MC, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pelo MC;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações no MC;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
- Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem: a seleção ou procura de candidatos para tais cargos ou a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - À configuração da estrutura da organização;
 - Ao controlo dos custos.

Artigo 4.º

(Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos)

Consideram-se serviços distintos de auditoria não proibidos os demais serviços prestados pelo ROC/SROC não enquadrados nos artigos 2.º e 3.º da presente Política.

Artigo 5.º

(Independência)

1. O Conselho Fiscal, enquanto órgão de fiscalização do MC e como órgão para o exercício das funções que lhe estão legal e estatutariamente atribuídas, avalia e controla a independência do ROC/SROC na prestação dos respetivos serviços de auditoria e serviços distintos de auditoria não proibidos.
2. No âmbito da contratação dos serviços de auditoria e dos serviços distintos de auditoria não proibidos, o Conselho Fiscal toma as medidas adequadas a prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência do ROC/SROC, identificando situações de potenciais conflitos de interesses que possam por em causa tal independência, nomeadamente interesse

peçoal, financeiro, de representação, direta ou indiretamente através de pessoa relacionada, nas quais se incluem quaisquer relações diretas ou indiretas que os envolvam e, se aplicável, que envolvam a sua rede, os seus gestores, auditores, empregados, qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição ou sob o controlo do ROC/SROC ou qualquer pessoa ligada direta ou indiretamente ao ROC/SROC por uma relação de domínio.

3. Na apreciação e avaliação da independência do ROC/SROC, o Conselho Fiscal deve adotar o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado.
4. Compete ao ROC/SROC, no âmbito dos serviços a prestar, identificar eventuais ameaças à sua independência e às medidas de salvaguardas instituídas, devendo comunicar, de imediato, ao Conselho Fiscal, qualquer situação suscetível de condicionar o exercício independente das funções exercidas.
5. No âmbito do processo de seleção de ROC/SROC, todos os potenciais candidatos devem declarar que cumprem todos os requisitos definidos para exercer o cargo de ROC/SROC do MC, nomeadamente os requisitos relativos a independência, prevenção de conflitos de interesse e inexistência de incompatibilidades ou impedimentos para o exercício de funções descritos nos artigos 71.º, 72.º, 88.º, 89.º e 91.º do EOROC.
6. A declaração referida no número anterior deve ser subscrita em documento que inclua ainda uma descrição sobre a organização interna dos candidatos a ROC/SROC que inclui, no mínimo:
 - a) Uma síntese das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de qualidade interno, nos termos do artigo 74.º do EOROC;
 - b) As medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais de revisão oficial de contas;
 - c) Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - d) Forma de identificação e acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
 - e) Forma de identificação e segregação dos honorários cobrados face aos honorários totais nos termos do artigo 77.º do EOROC e do artigo 4.º do Regulamento da UE nº 537/2014:
 - i. Para efeitos dos limites de honorários pela prestação de serviços distintos de auditoria são considerados os serviços prestados ao MC;
 - ii. Quando as entidades, sediadas em Portugal, da rede a que o ROC/SROC pertence, prestem ao MC, ao Banco Montepio ou às entidades sob o seu controlo, durante um período de três exercícios consecutivos, serviços distintos da auditoria que não os referidos no artigo 3.º da presente política, a totalidade dos honorários devidos

relativos a esses serviços não podem ser superiores a **70%** da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela revisão legal de contas do universo de entidades supra referido.

iii. Quando os honorários totais recebidos do MC em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a **15%** dos honorários totais recebidos pelo ROC/SROC, ou, se aplicável, na qualidade de ROC/SROC do universo de entidades referidas na alínea i) supra.

f) Processo de nomeação do ROC responsável pelo controlo interno de qualidade dos trabalhos;

g) Forma de monitorização do controlo interno de qualidade dos trabalhos.

7. Os honorários são fixados entre as partes, tendo nomeadamente em conta critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade, complexidade e tempo do trabalho necessário à execução de um serviço de acordo com as normas relativas a auditores e os princípios éticos aplicáveis.

8. Os honorários do ROC/SROC nunca podem pôr em causa a sua independência profissional e a qualidade do seu trabalho, ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais ao Montepio Crédito, ser pagos em espécie ou ter natureza contingente ou variável em função dos resultados do trabalho realizado.

9. Nas situações referidas na subalínea iii. da alínea e) do n.º 6 do artigo 5.º, caso tais honorários ultrapassem os 15 % dos honorários totais recebidos pelo ROC/SROC ou, se aplicável, do ROC/SROC do grupo que realiza a revisão legal das contas, o Conselho Fiscal avalia e decide, com base em critérios objetivos, se aquele pode continuar a realizar a revisão legal das contas durante um período adicional que não pode ultrapassar dois anos.

10. Neste âmbito, o Conselho Fiscal avalia se a revisão legal das contas deve ou não ser objeto de uma revisão de controlo de qualidade por parte de outro ROC/SROC antes da emissão da certificação legal das contas.

11. Nas situações de ultrapassagem do limite de 15% referido na subalínea iii) da alínea e) do n.º 6 do artigo 5.º, o ROC/SROC deverá efetuar pedido fundamentado à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) para que esta autorize, a título excepcional, e por um período que não exceda dois exercícios, a ultrapassagem do referido limite.

Artigo 6.º**(Contratação de Serviços de Auditoria)**

1. Cabe ao Conselho Fiscal a responsabilidade pelo processo de seleção e designação de ROC/SROC, o qual deve ser iniciado no mínimo com um ano de antecedência face à data prevista para a contratação ou recondução do ROC/SROC, por forma a assegurar a inexistência de interrupções de atividade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as Direções de Risco e de Compliance do MC e a Direção de Auditoria e Inspeção do Banco Montepio, esta última no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Montepio Crédito e o Banco Montepio, apoiam o Conselho Fiscal, podendo este requerer, ainda, o apoio de outras áreas do MC ou da casa-mãe que venha a considerar relevantes.
3. A tramitação do processo de seleção encontra-se sujeito às regras previstas no artigo 16.º do Regulamento da UE n.º 537/2014, designadamente:
 - a) Deve ser preparado e apresentado aos candidatos a ROC do MC um dossier com todos os requisitos definidos para a seleção do ROC/SROC, designadamente as diversas etapas do processo de consulta e seleção.
 - b) No dossier inicial devem ser detalhadamente identificados os critérios de avaliação e adequação aplicáveis, assim como a ponderação atribuída especificamente a cada um deles.
 - c) Para aferir a adequação do auditor externo, o Conselho Fiscal deve basear a sua análise na qualidade e eficiência do processo de auditoria proposto, na integridade e independência do ROC/SROC, assim como na adequação do valor da proposta apresentada em relação à dimensão, complexidade e risco da Instituição.

Os critérios e respetivos ponderadores devem ser agrupados em dois níveis distintos, de acordo com a Matriz de Avaliação definida

c.1. Avaliação Técnica da Proposta (75%):

- i. Integridade e Independência do ROC/SROC (15%);
- ii. Experiência anterior, nomeadamente no setor financeiro (15%);
- iii. Tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregado por categorias profissionais (15%);
- iv. Abordagem técnica adotada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos (15%);

- v. Adequação da organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normais legais relativas à revisão legal de contas (5%);
- vi. Compreensão do funcionamento e da atividade do MC e do Grupo onde este se insere (5%);
- vii. No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças (5%);

c.2. Avaliação Financeira da Proposta **(25%)**.

- d) Concluído o processo de seleção, o Conselho Fiscal elabora um relatório que contém a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos e as conclusões do processo de seleção.
 - e) O Conselho Fiscal elabora uma recomendação que deverá incluir pelo menos duas opções possíveis para a prestação de serviços de auditoria e a indicação de uma preferência devidamente justificada em relação a uma delas.
4. A proposta a apresentar pelo Conselho Fiscal à Assembleia Geral para eleição do ROC/SROC deve conter fundamentação específica à verificação da independência dos ROC/SROC propostos, tendo em conta:
- a) Relações económicas e comerciais mantidas com o Grupo;
 - b) Políticas e procedimentos em matéria de independência adotados pelos ROC/SROC.
5. A proposta do Conselho fiscal prevista no número anterior é elaborada de acordo com a alínea m) do artigo 423.º-F do Código das Sociedades Comerciais.
6. Se a decisão da Assembleia Geral divergir da preferência manifestada pelo Conselho Fiscal, a respetiva deliberação deverá incluir as razões por que não foi seguida a recomendação do Conselho Fiscal.
7. Em caso de recondução do ROC/SROC, o Conselho Fiscal, na proposta a submeter à Assembleia Geral deve avaliar os seguintes elementos:
- a) Manutenção das condições de independência;
 - b) Vantagens e os custos da sua substituição;
 - c) Inamovibilidade e rotação do ROC/SROC nos termos do artigo 54º dos EOROC;

- d) Avaliação do desempenho do ROC/SROC por referência ao exercício e ao período de tempo decorrido desde o início do mandato anterior;
 - e) Cumprimento dos critérios constantes da Matriz de Avaliação definida.
 - f) Informações referentes a Indicadores de Qualidade da Auditoria, na medida em que sejam adotados ou recomendados por entidades idóneas, como a CMVM;
8. Os contratos de prestação de serviços de auditoria devem incluir medidas que permitam ao Conselho Fiscal monitorizar e avaliar a independência do ROC/SROC, contemplando a aceitação da presente Política.

Artigo 7.º

(Contratação de Serviços Distintos de Auditoria)

1. A contratação de serviços distintos de auditoria ao ROC/SROC é aprovada pelo Conselho de Administração sujeita a aprovação prévia devidamente fundamentada do Conselho Fiscal. A fundamentação da proposta a apresentar deverá incluir a avaliação de eventuais ameaças à independência decorrentes da prestação desses serviços e as medidas de salvaguarda aplicadas, em conformidade com o artigo 73.º do EOROC.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho Fiscal poderá aprovar a contratação dos serviços distintos de auditoria ao ROC/SROC, quando este tenha procedido a uma avaliação adequada das ameaças à sua independência e apresentado as salvaguardas adequadas, concluindo-se que:
 - a) Não está em causa a prestação de um serviço proibido previsto no artigo 3.º da presente Política, nem se pretende que o mesmo seja prestado direta ou indiretamente por um membro da rede em que o ROC/SROC se insere, incluindo o próprio.
 - b) A contratação desse serviço por parte do Grupo não implica que o montante de serviços distintos de auditoria contratados nos últimos três ou mais exercícios consecutivos, ultrapasse o limite de **70%** da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela revisão legal de contas do MC, do Banco Montepio ou das entidades sob o seu controlo. Compete ao Conselho de Administração assegurar que a contratação desses serviços respeita o limite fixado, remetendo para o efeito ao Conselho Fiscal evidência do controlo realizado.
3. Os pedidos relativamente à contratação de serviços distintos de auditoria ao ROC/SROC devem incluir:

- a) Caracterização dos serviços e justificação da sua contratação, indicando expressamente as vantagens decorrentes da sua prestação pelo ROC/SROC.
 - b) Indicação dos procedimentos adotados na seleção, nomeadamente se foi realizado concurso / consulta ou adjudicação direta:
 - o No caso de adjudicação direta, devem ser explicitadas as razões que justificaram essa decisão.
 - o Para as situações de concurso / consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o resultado do processo de avaliação que motivou a seleção.
 - c) Declaração do ROC/SROC de que considera que a adjudicação do serviço distinto de auditoria não ameaça a sua independência e das salvaguardas aplicadas.
 - d) A proposta de serviços deve informar:
 - o Que o serviço em causa não qualifica como Serviço Proibido;
 - o Honorários máximos devidos pela execução do serviço;
 - o Minuta do contrato, ou termos da prestação do serviço;
 - o Informação do valor total das contratualizações já aprovadas no ano civil a que respeitam;
 - o Indicação e composição da rede em que o ROC/SROC se insira.
4. Previamente à aceitação da prestação de serviços, o ROC/SROC declara que cumpre todos os requisitos para desempenhar com independência os serviços distintos de auditoria nos termos previstos no n.º 6 do Artigo 5.º da presente Política.
5. Nos termos da legislação aplicável, o ROC/SROC comunica à CMVM os serviços distintos da auditoria que tenha sido autorizado a prestar, imediatamente após a respetiva aprovação pelo Conselho Fiscal.

Artigo 8.º

(Acompanhamento)

O Conselho Fiscal efetua o acompanhamento das atividades do ROC/SROC, nomeadamente:

- a) Acompanha o processo de preparação e divulgação de informação financeira e apresenta recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;
- b) Acompanha a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), enquanto autoridade competente pela supervisão

- de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento da UE n.º 537/2014;
- c) Informa o órgão de administração, através do relatório anual sobre a sua atividade, dos resultados da revisão legal das contas e explica o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que desempenhou nesse processo;
 - d) Fiscaliza a eficácia dos sistemas de controlo de qualidade interno e de gestão do risco e, se aplicável, de auditoria interna, no que respeita ao processo de preparação e divulgação de informação financeira, sem violar a sua independência;
 - e) Solicita ao ROC/SROC, antes da emissão de certificação legal de contas, que emita a confirmação anual de independência em relação ao MC, bem como em relação aos seus sócios, dirigentes de topo e outros dirigentes que executem a revisão legal de contas e a correspondente comunicação acerca da prestação de serviços distintos de auditoria;
 - f) Acompanha, numa base anual, através de emissão de um relatório, a manutenção dos requisitos previstos nos artigos 6.º e 7.º da presente Política identificando a existência ou não de justa causa para que proponha à Assembleia Geral a destituição do ROC/SROC;
 - g) Analisa e investiga as suspeitas de ocorrência de irregularidades, incluindo fraude no que respeita às contas auditadas, reportadas pelo ROC/SROC com vista à adoção de medidas adequadas para mitigação do risco de reincidência dessas irregularidades;
 - h) O acompanhamento referido na alínea anterior não obsta a que o Conselho Fiscal possa, a todo o tempo, efetuar uma (re)avaliação caso venha a tomar conhecimento de algum facto que possa afetar a manutenção dos requisitos previstos nos artigos 6.º e 7.º da presente Política.

Artigo 9.º

(Relatório Anual da Revisão Legal das Contas)

1. O ROC/SROC apresenta um relatório adicional ao Conselho Fiscal, o mais tardar na data da entrega do relatório de auditoria ou certificação legal das contas. O referido relatório tem o conteúdo e segue o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º do Regulamento da UE n.º 537/2014.
2. A pedido do ROC/SROC ou do Conselho Fiscal, o ROC/SROC debate com o Conselho Fiscal as questões fundamentais decorrentes da revisão legal das contas referidas no relatório adicional e, em particular, a indicação e explicação dos juízos sobre os eventos ou as condições identificadas no decurso da auditoria que possam suscitar dúvidas significativas quanto à capacidade da Instituição para prosseguir as operações em continuidade e a indicação se

estes representam uma incerteza material, a existência de incumprimentos e deficiências significativas do sistema de controlo financeiro interno e/ou do sistema de contabilidade do MC.

3. A pedido da CMVM ou do Conselho Fiscal, o ROC/SROC faculta de imediato o relatório adicional à CMVM.
4. O relatório adicional é ainda facultado a autoridades de supervisão e autoridades judiciais que o requeiram no âmbito das respetivas atribuições.

Artigo 10.º

(Reporte de Honorários)

1. A Direção de Planeamento Estratégico e Controlo (DPEC) do Banco Montepio, em regime do contrato de prestação de serviços celebrado entre o Montepio Crédito e o Banco Montepio efetua o acompanhamento sobre o valor total das contratualizações e cálculo do limite indicativo de honorários para os serviços distintos de auditoria.
2. A DPEC reporta, numa base bimestral, ao Conselho Fiscal do Montepio Crédito informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pelo Grupo Banco Montepio ao ROC/SROC, e à rede a que estes pertençam, assim como os honorários individuais e acumulados e respetiva percentagem, divididos pelas seguintes rubricas:
 - o Serviços de auditoria;
 - o Serviços distintos de auditoria.
3. A informação acima referida é tida em consideração no relatório relativo à avaliação sobre a independência do ROC/SROC, descrito na alínea f) do Artigo 8.º da presente Política, o qual é elaborado pelo Conselho Fiscal e remetido ao Conselho de Administração, no final de cada exercício.
4. Caso o ROC/SROC seja comum com o Banco Montepio, a DPEC articula-se com o Montepio Crédito de modo a assegurar que o reporte referido anteriormente é aferido incluindo o Banco Montepio e as entidades sob o seu controlo.

Artigo 11.º

(Rotação do ROC)

1. A rotação de elementos da equipa de auditoria e do próprio ROC/SROC constitui um mecanismo de mitigação de risco de ameaça da independência.

2. O período máximo de exercício de funções de revisão legal das contas pelo sócio responsável pela orientação ou execução direta da revisão legal das contas é de sete anos, a contar da sua primeira designação, podendo vir a ser novamente designado depois de decorrido um período mínimo de três anos.
3. O mandato inicial para o exercício de funções de revisão legal de contas pelo ROC/SROC não pode ser inferior a dois anos, sendo a sua duração máxima de 10 anos.
4. O período de exercício de funções do ROC/SROC pode ser prorrogado até àquele limite máximo, desde que tal prorrogação seja aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal. Na proposta, o Conselho Fiscal avalia as condições de independência do ROC/SROC e as vantagens e custos da sua substituição.
5. A título excecional, por recomendação do Conselho Fiscal, o Conselho de Administração pode propor à Assembleia Geral a extensão do período máximo referido no número 3, para um novo mandato do ROC/SROC, que não poderá exceder dois anos.
6. Caso a proposta referida no número precedente seja aprovada pela Assembleia Geral, deverá ser requerida à CMVM a autorização da referida extensão do mandato do ROC/SROC.
7. Após o exercício de funções pelos períodos máximos referidos nos números 3 e 5, o ROC/SROC ou quaisquer membros das redes a que pertençam só pode ser novamente designado após decurso de um período mínimo de quatro anos.
8. A contagem dos prazos é calculada a partir do primeiro exercício financeiro abrangido pelo vínculo contratual pelo qual o ROC/SROC foi designado pela primeira vez para a realização das revisões legais de contas consecutivas do MC.
9. O ROC/SROC deverá manter-se em funções, no cumprimento dos seus deveres de auditoria, até designação de novo auditor, assegurando os serviços necessários.

Artigo 12.º

(Formação)

Todos os intervenientes no processo de seleção e designação de ROC/SROC e de contratação de serviços de auditoria não proibidos devem frequentar, periodicamente, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhe são conferidas pela lei, devendo o Serviço de Gestão de Recursos Humanos assegurar o planeamento e a realização de ações formativas neste âmbito,

articulando-se para o efeito com o Conselho Fiscal.

Artigo 13.º

(Documentação e Conservação)

1. Os documentos que corporizam a presente Política devem ser conservados pelo MC pelo prazo de cinco anos, a contar da sua divulgação pública, em suporte duradouro que permita a sua reprodução fiel e integral, competindo ao Secretariado, Organização e Assessoria (SOA) assegurar o arquivo e conservação destes documentos.
2. Estão abrangidos pela obrigação de conservação prevista no número anterior, os documentos relativos ao processo de seleção, designação, decisão, destituição e avaliações de desempenho do ROC/SROC, tais como as atas das reuniões pertinentes, relatórios e outros documentos relevantes.
3. O processo de revisão e alteração à Política deverá ser igualmente documentado, observando-se, quanto à sua conservação, o prazo determinado no número 1.

Artigo 14.º

(Aprovação e Periodicidade de Revisão)

1. A presente Política é aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, após parecer do Conselho Fiscal.
2. O conteúdo da presente Política é avaliado anualmente pelo Conselho Fiscal com a colaboração da Direção de Compliance, considerando o processo de avaliação a sua adequação às exigências regulamentares e a experiência prática da sua aplicação. Caso sejam verificadas, no referido processo de avaliação, quaisquer insuficiências ou inconsistências, o Conselho Fiscal promove junto da Direção de Compliance a revisão da Política, competindo ao Conselho de Administração, após parecer prévio do Conselho Fiscal, propor à Assembleia Geral a aprovação da proposta de revisão da Política.

Artigo 15.º

(Entrada em Vigor)

1. A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em Assembleia Geral.
2. Esta política deve ser divulgada nas páginas da intranet e da internet do MC.